



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DECLARAÇÃO Nº 3 / 2024 SEMAD/SLA-06040

Processo SGA nº 6410/2017 e 1945/2023

Processo SEI: 202000017004712

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, por meio da Superintendência de Licenciamento Ambiental, DECLARA que o processo de renovação da licença de operação da empresa RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S/A está em análise por esta Secretaria. Ademais, Informamos ainda que o empreendimento protocolou o pedido de renovação com 120 (cento e vinte) dias de antecedência do vencimento da Licença de Funcionamento, de modo que sua vigência foi automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora, nos termos do art. 16 da Lei nº 20.694/2019.

Marcelo Bernardi Valerius
Superintendente de Licenciamento Ambiental

GOIANIA, 25 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BERNARDI VALERIUS**, Superintendente, em 26/03/2024, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58249939** e o código CRC **C25EAB4B**.

SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 -
GOIANIA - GO 0- NAO CADASTRADO



Referência: Processo
nº 202000017004712



SEI 58249939



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Licença de Funcionamento

Processo: 6410/2017

Licença: 454/2020

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual n.º 8.544, de 17 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto 1.745/79, concede a presente LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, nas condições especificadas abaixo:

Cliente

1. Razão Social: **RESIDUO ZERO AMBIENTAL LTDA**
2. CPF/CNPJ: **10.280.768/0001-10**
3. Endereço: **RODOVIA GO 219 KM 12 FAZENDA SERRINHA, nr. SN, ., ZONA RURAL**
4. Município: **Guapó - GO**

Empreendimento

1. Razão Social: **GO - 219, KM 12**
2. CPF/CNPJ:
3. Endereço: **GO - 219, Km 12, nr. S/N, ., ZONA RURAL**
4. Município: **Guapó - GO**

Bacia Hidrográfica/ Micro Região

1. Bacia Hidrográfica: **Paranaíba**
2. Micro Região: **Goiânia**

Atividade Licenciada

1. Nome: **DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Parâmetros

1. Área construída/explorada: **151.813,00m²**

Coordenadas da Licença (Tipo de Feição: poligono)

Poligono 1:

- | | | |
|------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| 1 - (-16.870086,-49.456787) | 2 - (-16.8704,-49.457657) | 3 - (-16.870838,-49.458226) |
| 4 - (-16.87084,-49.458555) | 5 - (-16.872787,-49.460191) | 6 - (-16.872738,-49.46097) |
| 7 - (-16.872784,-49.461035) | 8 - (-16.872447,-49.464304) | 9 - (-16.873021,-49.464881) |
| 10 - (-16.87619,-49.463382) | 11 - (-16.880095,-49.462196) | 12 - (-16.880705,-49.455706) |
| 13 - (-16.881367,-49.452396) | 14 - (-16.880013,-49.451431) | 15 - (-16.879037,-49.453823) |
| 16 - (-16.876628,-49.451834) | 17 - (-16.87375,-49.452505) | 18 - (-16.870881,-49.454303) |
| 19 - (-16.870425,-49.454945) | 20 - (-16.870172,-49.456185) | 21 - (-16.870086,-49.456787) |

Condicionantes Orientativas

- 1.A presente Licença está sendo concedida com base nas informações constantes do processo e não dispensa e nem substitui, outros alvarás ou certidões exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal;
- 2.A SEMAD deverá ser comunicada, imediatamente, em caso de acidentes que envolvam o Meio Ambiente;
- 3.A SEMAD reserva-se o direito de revogar a presente Licença no caso de descumprimento de suas condicionantes ou de qualquer dispositivo que fira a Legislação Ambiental vigente, assim como, a omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam a sua expedição, ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- 4.Conforme disposto na Resolução CONAMA 006/86, o Licenciado deverá providenciar a publicação do recebimento da presente licença no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta data, podendo a mesma ser suspensa, caso não haja cumprimento desta;
- 5.Fica a presente automaticamente SUSPENSA, independente de qualquer ato administrativo por parte desta Secretaria, caso expire o prazo de validade das demais licenças emitidas por outros entes da Administração Pública,

seja municipal, estadual ou federal, que fazem parte da instrução do processo a que esta se vincula. Somente com a juntada nos autos de novo documento que será restaurada a validade da licença ora emitida;

6. Deverão ser preservadas as faixas previstas na Lei n.º 18.104/2013 como Áreas de Preservação Permanente, sendo inclusive vedado qualquer tipo de impermeabilização do solo;

7. A renovação da presente Licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este prorrogado até a manifestação definitiva deste órgão;

8. As alterações nas atuais atividades de funcionamento deverão ser precedidas de Licenças de Instalação, nos termos do Artigo 78 do decreto n.º 1.745, de 06 de dezembro de 1979, que regulamenta a Lei n.º 8.544, de 17 de outubro de 1978;

9. Esta licença não produz efeitos jurídicos de cessão e/ou aquisição sobre direito de posse e direitos reais como: de propriedade (uso, gozo e disposição), de superfície, de usufruto, de servidão, de habitação, de uso, de penhor, de hipoteca, de anticrese e direito do promitente comprador de imóvel; bem como demais direitos inerentes à propriedade móvel e imóvel sobre a área e bens delimitados e discriminados nesta licença; nem mesmo direito adquirido, produzindo somente efeitos jurídicos nos limites da Legislação Ambiental e de competência da SEMAD dentro de seu poder de polícia preventivo e repressivo.

10. Não autoriza o descarte de efluentes domésticos, industriais em corpos hídricos, bem como resíduos sólidos.

11. Esta licença não autoriza a supressão de vegetação. Se necessária a supressão, deverá ser formalizado processo específico no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR.

12. Não autoriza a intervenção em sítios arqueológicos ou patrimônio paleontológico.

13. Para transporte de resíduos especiais classe I listados na NBR 10.004 (2004), faz-se necessário solicitar Autorização para Transporte de Cargas e/ou Resíduos Perigosos conforme Instrução Normativa 10/2016-GAB. Além disso, deve-se alertar os geradores da necessidade de solicitar a esta Secretaria Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Especiais CADRE (para resíduos gerados no Estado de Goiás - Instrução Normativa 11/2016-GAB) e Autorização de Entrada de Resíduos Especiais AERE (para resíduos gerados em outras unidades da federação Instrução Normativa 12/2016- GAB). Na hipótese de os efluentes líquidos e sólidos gerados no empreendimento não serem destinados dentro das instalações do sistema de tratamento, o destinatário que os receber deverá estar devidamente licenciado para este fim e deve ser solicitada a emissão do CADRE junto a esta Secretaria. Os CADREs solicitados deverão ser incluídos no Relatório de Desempenho Ambiental, cuja frequência é definida em condicionante específica;

14. Manter vigente um Seguro de Responsabilidade Civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, conforme prevê a Lei Federal n.º 12.305/2015;

Condicionantes Específicas

1. Atividade Licenciada: a) Disposição final de resíduos sólidos Classe I (perigosos) e Classe II (não perigosos). Capacidade de recebimento: 2.215 toneladas/dia conforme definido no processo de licenciamento; b) Tratamento de resíduos dos Grupos A e E de acordo com o Anexo I da Resolução Conama 358/2005 por meio de uma autoclave marca Campel com capacidade de tratamento de máxima de 160 t/mês (Resíduos)

2. Responsável técnico - RT pela execução do projeto: engenheiro civil Ricardo do Carmo Forti, registro no CREA nº 8593/D-GO Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº: 1020160156484. RT pela operação do projeto: engenheiro civil Alan Pierre de Espindula Vieira, registro no CREA nº : 89287/D-MG, ART nº 1020170104247. Caso haja substituição do RT pela operação do projeto, deve ser apresentada nova ART junto ao processo de licenciamento.

3. Na operação da atividade observar o cumprimento de todos as recomendações e condicionantes estabelecidas em leis específicas do município: uso do solo, código de edificação, posturas e vigilância sanitária;

4. É necessário cumprir o art. 3º da Portaria SEMARH nº 001/2009, que estabelece a obrigatoriedade de atualizar o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE).

5. Programar o cumprimento dos Programas Básicos Ambientais PBAs durante toda operação e após o encerramento do projeto. Os relatórios dos programas devem conter os resultados gerais de acompanhamento e monitoramento das ações definidas nos estudos ambientais para as etapas de operação continuada do projeto. A frequência da apresentação destes relatórios, definida pelo fator sinérgico da atividade com outras atividades limítrofes, devem ser protocolizados na SECIMA semestralmente (períodos compreendidos de outubro a março e de abril a setembro, nos meses subsequentes); anualmente (até o mês de julho do ano subsequente): I. Programa de Gestão e Controle Operacional Semestral. II. Programa de Monitoramento das Águas Superficiais e Subterrâneas Semestral. III. Programa de Monitoramento de Percolados e Efluentes Sanitários Semestral. IV. Programa de Monitoramento do Sistema de Drenagem Superficial Anual. V. Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar Anual. VI. Programa de Monitoramento e Controle de Ruídos e Vibrações Anual. VII. Programa de Monitoramento Geotécnico Semestral. VIII. Programa de Monitoramento da Estabilidade do Solo Anual. IX. Programa de Monitoramento da Qualidade do Solo

Anual. X. Programa de Monitoramento da Sismicidade Anual. XI. Programa de Monitoramento a Longo Prazo Anual. XII. Programa de Inventariamento e Monitoramento da Fauna Terrestre e Ictiofauna Anual. XIII. Programa de Monitoramento das Comunidades Aquáticas Anual. XIV. Programa de Monitoramento de Vetores de Doenças Semestral. XV. Programa de Recuperação e Recomposição Paisagística dos Taludes, Áreas de Empréstimo Anual. XVI. Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente Anual. XVII. Programa de Segurança e Saúde do Trabalho Anual. XVIII. Programa de Comunicação Social Anual. XIX. Programa de Educação Ambiental Anual. XX. Programa de Diagnóstico do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural Anual. XXI. Programa de Reposição de Perdas e Realocação de Morador/Funcionário Anual. XXII. Plano de Encerramento e Pós Fechamento Anual.

6. Atender as considerações e recomendações constantes no Estudo de Impacto Ambiental EIA e Relatório de Impacto Ambiental RIMA, nos programas de monitoramento referentes a fase de operação do Aterro de resíduos sólidos Classe II, na área de influência direta e indireta da atividade, definida nesses estudos.

7. O Programa de Monitoramento da Qualidade das águas superficiais e subterrâneas deverá ser executado durante toda a vida útil do empreendimento e por 20 (vinte) anos após o encerramento, e este período poderá ser estendido caso a SEMAD considere necessário. A apresentação dos resultados deve ser acompanhada de mapa que demonstre os pontos de coletas georreferenciados. Qualquer alteração nos parâmetros do Ribeirão Veredas, demais mananciais e águas subterrâneas deverão ser comunicados imediatamente à SEMAD, à SANEAGO e ao Ministério Público do Estado de Goiás e deverão ser tomadas as medidas corretivas e mitigadoras necessárias, incluindo a paralisação da operação das atividades do empreendimento.

8. Na área do aterro, para a zona não saturada deverá ser mantida a uma espessura superior de 3 (três) metros entre o fundo da área de disposição e o nível do lençol freático, utilizando mecanismos de impermeabilização que garantam coeficiente de permeabilidade inferior a 10-6 cm/s.

9. Manter em condições adequadas o sistema de drenagem das águas pluviais, para proteção da área de operação dos projetos. Este sistema deve ser inspecionado regular e obrigatoriamente após as tempestades, com a finalidade de manter, repor, desassorear e esgotar as bacias de contenção e de dissipação de energia, a fim de manter o sistema em operação.

10. Realizar a manutenção periódica do cercamento e do cinturão verde em todo perímetro da área onde estão inseridos os projetos. A cerca viva arbustiva ou arbórea ao redor do perímetro do empreendimento deverá possuir alturas diferenciadas, formando uma barreira compactada, para minimização de impactos relativos à vizinhança, ventos dominante e estética

11. Manter a distância mínima de 30 (trinta) metros a partir da faixa de domínio de rodovias, estradas e caminhos e de 50 (cinquenta) metros das divisas das propriedades vizinhas.

12. O empreendimento deverá manter distância superior a 200 (duzentos) metros de coleções hídricas ou de cursos d'água existentes na região conforme rege a Lei Estadual nº 17.684, de 29 de junho de 2012.

13. A operação do empreendimento deverá atender todas as especificações técnicas recomendadas no projeto técnico apresentado pelo empreendedor que embasou a emissão desta Licença Ambiental.

14. A implantação e operação do projeto deve ser assistida diretamente por um técnico com habilitação específica e com a anotação em seu conselho de classe e ser mantido número suficiente de funcionários com atribuições para realizarem as tarefas de manutenção da planta.

15. Manter atualizado o seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

16. Implantar sistema de controle dos materiais fugitivos devido a ação dos ventos para evitar incômodos a terceiros.

17. Não está autorizado o aterro sanitário a receber em resíduos inflamáveis, reativos ou que contenham líquidos livres (nos termos da NBR12988)

18. O projeto deve ser operado e mantido de forma a minimizar a possibilidade de fogo, explosão ou derramamento/vazamento de resíduos que possam constituir ameaça à saúde humana ou ao meio ambiente. O Plano de Atendimento a Emergências PAE deve ser atualizado anualmente e apresentar relatórios anuais dos treinamentos e simulados realizados, demonstrando a capacidade de execução.

19. O empreendimento deverá instalar sistema de comunicação interno e externo para ações de emergência

20. A instalação deve ser equipada e manter adequadamente todos os equipamentos de segurança necessários aos tipos de emergências possíveis de ocorrer. Além disso, um sistema de comunicação com a SEMAD, polícia e corpo de bombeiros deve obrigatoriamente existir na instalação

21. Deve ser designado um funcionário que, lotado na própria instalação ou em local de rápido acesso, tenha a responsabilidade de coordenar todas as medidas necessárias para o controle de casos de emergência.

22. A instalação deve manter uma cópia do plano de emergência em local de fácil acesso e garantir que todos os seus

funcionários tenham conhecimento do seu conteúdo.

23. Deve-se fornecer treinamento adequado aos seus funcionários. Este treinamento deve incluir: a) forma de operação da instalação, dando-se ênfase à atividade específica a ser desenvolvida pelo indivíduo; b) procedimentos a serem tomados em casos de emergência. Deve ser feito um registro contendo uma descrição do programa de treinamento realizado por cada indivíduo. Este registro deve ser entregue anualmente a SEMAD.

24. É obrigatório deixar uma área com no mínimo 05 (cinco) metros de largura descampada (acerar) entre a região de operação do aterro e terrenos vizinhos

25. É obrigatório a ter na área do empreendimento iluminação e casa de força que permita ação de emergência mesmo à noite, além de possibilitar o uso imediato dos diversos equipamentos (bombas, compressores, etc.).

26. Os acessos internos e externos devem ser protegidos, executados e mantidos de maneira a permitir sua utilização sob quaisquer condições climáticas.

27. Projetar e executar, até o primeiro trimestre de 2018, bacia de contenção na área onde será realizado o carregamento dos caminhões para destinação do percolato

28. Implantar programa de monitoramento e controle de todas as formas de proliferação de vetores na área do projeto do aterro, incluindo-se efetuar a cobertura e compactação diária dos resíduos.

29. Todo o sistema de impermeabilização do aterro deve ser testado quanto ao seu desempenho e durante a vida útil do aterro.

30. O empreendimento deverá possuir procedimentos de registro de sua operação, que deverá ser mantido até o fim de sua vida útil, incluindo o período de pós-fechamento, conforme estabelecido na NBR 13896 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Deverá ser apresentada relatório anual a SEMAD contendo: a) a descrição do tipo e da quantidade recebida (no ano e acumulada) de cada resíduo não perigoso, por gerador; b) os dados relativos ao monitoramento das águas superficiais e subterrâneas e, se for o caso, de efluentes gasosos gerados.

31. Havendo a ocorrência de sinistro ambiental no decorrer da implantação dos projetos, esta deverá ser comunicada a Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SEMAD no prazo máximo de uma hora após o fato ocorrido [Lei 8544 (GOIÁS, 1978), regulamentada pelo decreto 1.745 (GOIÁS, 1979)];

32. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos SECIMA, reserva-se no direito de fazer novas exigências, caso seja necessário.

33. Providenciar, em até 30 (trinta) dias, a publicação do recebimento da presente licença de acordo com a Resolução CONAMA no 006/86;

34. Apresentar, em 120 (cento e vinte) dias, o certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal CTF;

35. Apresentar, em 120 (cento e vinte) dias o Plano de Controle Ambiental (PCA) considerando todas as ações de controle ambiental, boas práticas ambientais adotadas, bem como todos os monitoramentos realizados. Os programas a serem contemplados dentro do PCA são: a) Programa de controle e monitoramento de processos erosivos; b) Programa de gestão de resíduos sólidos; c) Programa de monitoramento dos níveis de ruído e eventos de vibração; d) Programa de monitoramento de fauna e flora; e) Programa de comunicação social e educação ambiental; f) Programa de manutenção das áreas de preservação permanente; g) Programa de monitoramento de efluentes que contenha Balanço Hídrico das vazões de entrada/saída e do monitoramento do corpo receptor, declaração de carga Poluidora e Planos de amostragem das análises laboratoriais, conforme solicitado na lei 8.544 (GOIÁS, 1978), regulamentada pelo decreto 1.745 (GOIÁS, 1979), NBR9897 (ABNT, 1997) e resolução 430 (CONAMA, 2011). Este documento deve ser elaborado em nível executivo, e deve considerar a seguinte itemização: introdução, justificativas e objetivos, metodologia dos trabalhos (método, frequência, parâmetros analisados, entre outros), metas e indicadores mensuráveis, resultados previstos e equipe técnica envolvida;

36. Formalizar, em 120 dias, reunião com o setor competente da SEMAD para discussão sobre a necessidade de pagamentos adicionais de taxas pertinentes ao licenciamento ambiental;

37. Todas as informações (relatórios e documentos técnicos) a serem apresentadas à SEMAD deverão atender as seguintes premissas: a) Figuras, tabelas e anexos serão referenciados ao longo do texto sequencial, bem como serão apresentados na ordem pela qual são descritos no documento; b) As figuras (fotos, mapas, esquemas), tabelas e quadros conterão título numerado e autoexplicativo, bem como legendas e simbologias, quando for o caso, além da descrição da fonte das informações, externa e interna; c) Os gráficos, figuras e desenhos constantes do relatório deverão ser entregues a SEMAD em formato .jpg, em alta resolução, observando-se as normas da ABNT, quando existentes, para sua elaboração; d) O registro fotográfico deverá ser datado e conter as coordenadas de localização (UTM, sistema de referência SIRGAS 2000); e) O relatório e as plantas deverão ser entregues em formato digital formato .pdf e .dwg.; f) Todos os arquivos vetoriais utilizados na elaboração do projeto deverão ser entregues à SEMAD em formato shapefile e .kml.; g) Os relatórios e documentos a serem apresentados deverão ser assinados pelo(s) respectivo(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s), com identificação, formação e número de registro junto ao

Conselho de Classe do Profissional, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica ART; h) Todos os mapas apresentados serão georreferenciados com coordenadas geográficas e UTM datum, sistema de referência SIRGAS 2000, legendados, em cores e em escala compatível com o nível do detalhamento dos elementos manejados e adequados para a área de influência. Os mapas conterão referência, carimbo com número do desenho, autor, proprietário, data e orientação geográfica.

38. Executar os Programas Ambientais previstos no item 3 das Condicionantes Específicas desta Licença, independentemente de aprovação desta Secretária.

39. Esta licença não autoriza a captação de água superficial e/ou subterrânea.

40. Implantar sistema de captação de águas pluviais na área do empreendimento de forma que nenhum produto ou resíduo gerado possa ser carregado ou arrastado para os corpos hídricos próximos provocando a sua degradação e poluição.

41. Apresentar, semestralmente, os relatórios contemplando os resultados dos Testes de Eficiência da Autoclave. O teste de eficiência inicial deverá ser acompanhado pela SEMAD, ficando o empreendimento obrigado a informar a data de realização do teste com antecedência mínima de 30 dias;

42. Protocolar, no prazo de 30 dias, os processos referentes à complementação das compensações ambientais do empreendimento considerando as novas atividades desenvolvidas. O não atendimento das exigências feitas nos processos de compensação ambiental pode resultar em autuação, revisão da licença de funcionamento e embargo da área ampliada;

43. O Programa de Gestão e Controle Operacional deverá incluir planilha para o controle da entrada de resíduos por origem, quantidade, classificação e CADRE emitido pelo gerador (para resíduos perigosos).

Nota

1. Trata-se de retificação da LF 379/2019.

Validade da Licença: 29/12/2023

***Este documento terá validade somente após a assinatura eletrônica.**

Goiânia, 29/07/2020.

GÉZA DE FARIA ÁRBOCZ

Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



Goiânia, 29 de Julho de 2020 às 17:34
[Assinado eletronicamente]
GÉZA DE FARIA ÁRBOCZ
Código de Autenticação:
15960548720185MVUL7

Requerimento: 1945/2023 SEI: 202000017004712

Cliente: RESIDUO ZERO AMBIENTAL LTDA

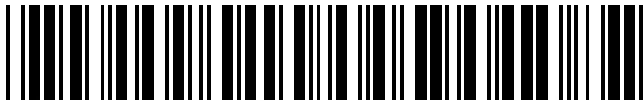
Atividade: DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Tipologia: Licença de Funcionamento (Renovação)

Data: 24/08/2023

Município: Guapó-GO

Arquivo: E=1; P=1; C=1(Arquivo Central)



RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997
Publicada no DOU nº 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, páginas 30841-30843

Correlações:

- Altera a Resolução nº 1/86 (revoga os art. 3º e 7º)

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV¹⁶⁶ – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

¹⁶⁶ Inciso renumerado por erro no original, no DOU nº 198, de 13 de outubro de 2003, pág. 41

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou

mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da so-

licitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e

com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO - Presidente do Conselho
RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO - Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 22 de dezembro de 1997.